

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** J. L. G. DE SOUSA E SERVIÇOS.  
**REPRESENTANTE:** JORGE LUÍS GUIMARÃES DE SOUSA.  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 8314/2022;**  
**PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL N° 004/2023.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa J. L. G. DE SOUSA E SERVIÇOS (CNPJ n° 24.382.751/0001-88), representada pelo Sr. Jorge Luís Guimarães de Sousa, inscrito no CPF 059.566.043-60, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 004/2023, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Portaria Diurno, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (AOSG) e Supervisor de Serviços Gerais, a serem executados de forma contínua nas dependências da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, deste município em 2023, de acordo com o que estabelece a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, observando as condições e especificações constantes no Edital.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a análise da Pregoeira, a qual decidiu pela inabilitação da empresa recorrente por inobservância aos itens 9.4, alínea b.5; e item 9.5.1. do edital.

Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

**II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 06/03/2023, às 08h46, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei n° 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal n° 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 02/03/2023, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às razões recursais apresentadas pela J. L. G. DE SOUSA E SERVIÇOS (CNPJ nº 24.382.751/0001-88), verifica-se que foram interpostas no dia 06/03/2023, às 08h46, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida dentro do prazo estabelecido.

### **III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

A Recorrente **J. L. G. DE SOUSA E SERVIÇOS** alega que não apresentou vícios na sua documentação, na etapa de proposta, sustentando que:

*1) Não apresentou o Recibo de entrega das demonstrações contábeis (Escrituração Contábil Digital – ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal e que a Pregoeira deveria “informar via chat a ausência do mesmo e solicitar à proponente dando um prazo de 02 (duas) horas para que fosse anexada, o que não fez, optando imediatamente por inabilitar a proponente”*

*2) A decisão equivocada a respeito da apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis ao disposto no item 9.5.1 do edital, posto que, supostamente, foram apresentados juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica cópias dos contratos com firma reconhecida em cartório, referente ao objeto supracitado, onde nos mesmos cita os quantitativos discriminados de forma clara e objetiva.*

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos na peça, afirmando que a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto.

Após a análise das alegações recursais, passo a decidir.

### **IV – DA DECISÃO**

Em relação aos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados, é possível verificar a inobservância do item 9.5 do Edital diante da ausência de apresentação dos documentos contábeis pelo Sistema de Escrituração Contábil digital (SPED), juntamente com o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Em que pese a ausência de tais documentos, a Pregoeira realizou diligência junto ao site do SPED, no qual verificou a não realização da transmissão de dados ao sistema pela empresa, razão pela qual não restou outra providência a ser tomada que não fosse a



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

inabilitação da Recorrente. Ademais, a concessão ou não de prazo de 02 (duas) horas não mudaria o fato de que a empresa não anexou ao SPED os documentos devidos, de forma que a inocuidade da medida determinou sua não realização.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, é possível observar que esse fora impresso com timbrado da empresa recorrente e não com o timbre da pessoa jurídica que concede o atestado, em claro confronto ao disposto no item 9.5.1 do Edital. Ademais, a apresentação de cópias de 03 (três) contratos com firma reconhecida em cartório não comprova a efetiva execução de tais instrumentos, uma vez que nem mesmo no balanço patrimonial da empresa é possível verificar o faturamento que os termos contratuais supostamente indicam, os quais se referem a contratação de, pelo menos, 800 (oitocentos) funcionários e que não constam nas demonstrações financeiras da recorrente.

Com efeito, a decisão levou em consideração o princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, na garantia da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre as empresas participantes. Ademais, não há rigorismo excessivo quando se interpreta de forma correta o edital do certame, tendo em vista que a exigência de tais documentos visa tutelar a segurança jurídica da futura contratação.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar tratamento diferenciado à licitante, com adoção de medidas não isonômicas e sem vinculação ao instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

**Paço do Lumiar - MA, 14 de março de 2023.**

**Raiza Moreira Lima**  
**Pregoeira Municipal**